

PARECER JURÍDICO – SMA/PME

Processo n.º: 007/2013/002/2017

Requerente: Reciclagem Santa Maria Eireli – ME

Licenciamento ambiental. Revalidação de Licença de Operação (REVLO). Enquadramento da atividade na DN 01/2006. Atividade permitida no local conforme Plano Diretor Municipal. Preenchidos requisitos formais. Parecer técnico favorável à revalidação da Licença de Operação. Ausência de impedimento sob a ótica jurídica. Recomendação de acolhimento da solicitação e revalidação da licença ambiental do empreendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado **RECICLAGEM SANTA MARIA EIRELI – ME**, pelo qual o empreendimento pleiteia a REVALIDAÇÃO da Licença Ambiental de Operação (LOC), para atividade prevista na Deliberação Normativa CODEMA 01/2006, referente ao **“Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos” – F-01-01-5.**

O procedimento foi iniciado a partir do protocolo do FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, em 15/08/2017, para revalidação da Licença de Operação, tendo sido emitido, na mesma data, o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI n.º. 026/2017. O processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 29/08/2017 e, em 03/10/2017, foi realizada vistoria *in loco* pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **preenchendo-se, assim, os requisitos formais.**

O parecer técnico apresentado pelo setor de análise informa, resumidamente, tratar-se de empreendimento situado na Zona Central, conforme Plano Diretor Municipal, cuja atividade predominante, consistente no **“Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos”** (F-01-01-5), é uma atividade permitida

no local, conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (*Certidão de Uso e Ocupação do Solo*), de 21/10/2014.

O empreendimento apresentou informações e a documentação probatória requerida pela municipalidade, especialmente com relação às suas instalações, processo produtivo, utilização de recursos hídricos, geração de efluentes e resíduos sólidos e geração de ruídos, bem como informações quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental atualmente vigente (014/2013). **Assim, é o parecer técnico no sentido de se promover a revalidação da Licença Ambiental de Operação deste empreendimento.**

Eis o relato do necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” **(grifamos)**

atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, **a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito.**

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002.**

Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas. Os autos do processo ora submetidos à análise **se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

² Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consoante preceitua o artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, a proteção do bem ambiental é de interesse público; tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade, já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado no Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação do meio ambiente, tratando-se de instrumento introduzido no país com a Lei Federal nº. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

No município de Extrema/MG, o licenciamento ambiental foi instituído pela **Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003** (Política Municipal de Meio Ambiente), cujo artigo 7º determina que (*verbis*):

Art. 7º - A instalação ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município **ficam sujeitos ao licenciamento ambiental**, a ser realizado pelo CODEMA, após exames ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “caput” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto regulamentador da referida legislação – **Decreto Municipal nº. 1.782/2006**, do qual se extrai (*verbis*):

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

(...)

Art. 10- O procedimento administrativo para a concessão e **renovação** das licenças contidas no “caput” do artigo anterior será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

E, a fim de regulamentar, no âmbito municipal, os critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental, em dezembro de 2006, foi editada a **Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006**.

Em análise da documentação coligida aos autos, observa-se que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01, de dezembro de 2006. Conforme Anexo Único da referida DN, o empreendimento **exerce atividade constante na listagem “F”, enquadrada no código F-01-01-5 (Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos)** e, considerando os parâmetros estabelecidos para tal atividade (área útil e número de empregados), o empreendimento foi enquadrado como **Classe 02 (dois)**.

Não há dúvidas, ainda, quanto à possibilidade da atividade ser realizada no local, consoante estabelecido no Plano Diretor Municipal (*Lei Complementar Municipal nº. 083/2013 – Revisão*), e conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo, que atesta que **“(…) as atividades de recuperação de materiais não especificados anteriormente, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, são admitidas no local”**.

Sobreleva notar, por fim, que a licença ambiental a ser concedida **estará condicionada ao cumprimento de todas as exigências contidas no Anexo Único (Condicionantes)**, e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo empreendimento, de outras licenças legalmente exigíveis, nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e eventuais juízos de oportunidade e conveniência, **considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo**, o presente parecer jurídico é no sentido de que **não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo empreendimento RECICLAGEM SANTA MARIA EIRELI – ME (Processo nº. 007/2013/002/2017), opinando pela renovação da Licença Ambiental de Operação**, requerida neste processo administrativo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da publicação da decisão do CODEMA sobre a Licença Ambiental**, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei Municipal nº. 1.829/2003, devendo o empreendedor, no caso de concessão da Licença Ambiental, comprovar, mediante

envio à SMA de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação.

Quanto ao prazo de validade da Licença de Operação, **este deverá ser fixado em 04 (quatro) anos, conforme expressamente determinado no artigo 3º da Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Extrema/MG, aos 19 de fevereiro de 2018.

Wallace Aquino Ferreira

Analista Ambiental SMA

RE: 13.366 – OAB/MG: 163.686

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com fulcro no artigo 9º, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta, **HOMOLOGO** o parecer jurídico proferido nos autos deste processo administrativo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de dar provimento ao pleito formulado pelo empreendimento **RECICLAGEM SANTA MARIA EIRELI – ME**, consistente na **renovação da Licença Ambiental de Operação**.

Ante ao exposto, e salvo melhor juízo, **opino pelo deferimento da solicitação**, no sentido de se renovar a Licença Ambiental do empreendimento. Não havendo mais a manifestar, retornem os autos ao órgão ambiental para as providências de estilo, na forma da legislação em vigor.

Extrema/MG, aos 20 de fevereiro de 2018.

Mateus Zingari

Procurador-Geral do Município de Extrema/MG